

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o § 9º do art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos que lhe são dados pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para que tenha a seguinte redação:

“**Art. 56.**

.....

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação, salvo se os credores dispuserem de forma diversa.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recuperação judicial é essencialmente um acordo de vontades, em que um conjunto de empresas credoras concede a uma empresa devedora condições favoráveis para que possa se recuperar e readquirir capacidade econômica para cumprir seu papel econômico e social. Dentro desse espírito, propomos exceção ao prazo de noventa dias, contado da data de sua instalação, dado pelo projeto para o encerramento da assembleia geral



de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial em caso de suspensão.

O propósito da emenda é que a assembleia geral seja soberana para estabelecer o prazo que lhe for mais conveniente, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes. Com isso, evita-se o engessamento do processo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20234.61786-37